ACÓRDÃO - AC00 - 241/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3886/2023
PROTOCOLO	: 2237849
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	: FABIO ROBERTO DIAS DONA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO CONDUZEM A REPROVAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE ESTOQUE VIA TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – NÃO COMPROVADO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Roberto Dias Doná**, Secretário Municipal de Saúde de Mundo Novo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor, ou

quem vier a sucedê-lo, do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, para que adotem as seguintes providências: que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente melhor quanto ao lançamento do Balanço Patrimonial, para a conta do Estoque; e que se adote medidas necessárias e se atente quanto a publicação no portal da transparência dos demonstrativos contábeis se fazendo cumprir as normativas do MSCAP, dentre outros.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, relativas ao exercício financeiro de 2022, que tem como gestor o Sr. Fábio Roberto Dias Doná, Secretário Municipal de Saúde de Mundo Novo, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **equipe técnica**, expediu a Análise **ANA- FTCA – 5584/2023** (peça 46, fls. 566-577), por meio da qual firmou o entendimento de que as contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Posteriormente, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do **Parecer PAR-1ª PRC- 11719/2023** (peça 48, fls. 579-582), no seguinte sentido:

> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pelo julgamento das **Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo/MS**, referentes ao **exercício financeiro de 2022**, prestadas pelo Sr. Fabio Roberto Dias Doná, Secretário Municipal à época, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA**, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 1.259, de 18 de novembro de 2021 (peça 14, fls. 80-

84), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 13.779.000,00 para o Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 23.313.256,29, conforme Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 12, fl. 64).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 16, fls. 310-312) Balanço Financeiro (BF) (peça 17, fls. 313-316) Balanço Patrimonial (BP) (peça 18, fls. 317-319), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 19, fls. 320-321), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 20, fls. 322).

ACHADOS

No curso da instrução processual, algumas irregularidades foram identificadas, assim sendo:

1. Não comprovação do saldo de estoque via termo de conferência anual do almoxarifado, Anexo 14 (peça 18, fls. 317-319), sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas, a sua aprovação com ressalva para que o gestor se atente melhor quanto ao lançamento do Balanço Patrimonial, para a conta do Estoque (peças 46 e 48, fls. 572 e 581); e

2. Não comprovada a efetiva Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, diante da ausência de publicidade em meios eletrônicos de: Relatório de Gestão do SUS; e - Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Em relação aos itens “1” e “2” dos achados, não comprovação do saldo de estoque via termo de conferência anual do almoxarifado e a não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde respectivamente, entendo que elas são passíveis de ressalva, por não possuírem relevância ensejadora de rejeição das contas prestadas, conforme já sustentando pelo Ministério Público de Contas. Cito aqui, o Parecer Prévio – PA00 – 81/2023 emitido por mim nos autos TC/3491/2018.

Reforço a tese de que na análise detida da matéria entendo que as falhas supracitadas, por si sós, não configuram gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

Quanto ao Balanço Financeiro constato a regularidade e compatibilidade do demonstrativo com as demais conciliações e demonstrações, bem como sua estrutura está formalizada em conformidade com as regras do art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Do mesmo modo, a avaliação da situação patrimonial mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis integrantes desta prestação de contas, guardando conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais, verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – **declarar regular com a ressalva,** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo**, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Sr. Fábio Roberto Dias Doná, Secretário Municipal de Saúde de Mundo Novo, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual gestor, ou quem vier a sucedê-lo, do Fundo Municipal de Saúde de Mundo Novo, para que adotem as seguintes providências:

a) que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente melhor quanto ao lançamento do Balanço Patrimonial, para a conta do Estoque;

b) que se adote medidas necessárias e se atente quanto a publicação no portal da transparência dos demonstrativos contábeis se fazendo cumprir as normativas do MSCAP, dentre outros.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com a ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ARP